

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/06/2026.

Ao vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº15/2026. Compareceram; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Adelayne Basano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Juliana Machado Ribeiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA; Elias Vanin, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Alexandre Almeida de Arruda, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 58196/2019 - Interessado: Citep Empreendimentos Imobiliários LTDA - Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377/O** – Processo retirado de pauta em razão do pedido de vista formulado pelo Conselheiro Elias Vanin, representante da OAB. **Processo nº 28613/2022 - Interessada: Erica Alves da Silva - Relator: Elias Vanin – OAB - Advogado: Reinaldo Sousa Santos Júnior - OAB/MT 29.908-O.** Processo retirado de pauta em razão do pedido do relator. **Processo nº 9370/2022 - Interessado: Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais - Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES - Advogado: Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº22203071, de 24/02/2022. Termo de Embargo nº 22204029, de 25/02/2022. Relatório Técnico nº042/1ºCIAPMPA/BPMPA/2022.** Por destruir 46,7522 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº042/1ºCIAPMPA/BPMPA/2022. Decisão Administrativa nº1842/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 13/12/2024, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto especial preservação danificar sem autorização do órgão ambiental – R\$5.000,00 x 46,7522 hectares, perfazendo a quantia de R\$ 233.761,00 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente, preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, uma vez que não foi assegurado ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa na instância de primeiro grau. Caso seja superada a preliminar, requer, no mérito, seja reconhecida a ilegitimidade passiva. Voto Relator para que seja conhecido o recurso administrativo e, no mérito, lhe seja dado provimento, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, determinando a desconstituição do Auto de Infração nº22203071 e do respectivo Termo de Embargo nº22204029 em relação a recorrente, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pelo provimento do recurso, reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado, com o consequente arquivamento dos

autos e as baixas de estilo. **Processo nº 549244/2021 - Interessado: Edimar Carlos Ruginski - Relator: João Victor Cardoso – FAMATO - Advogada: Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OABMT 19.905. Auto de Infração nº 211734107, de 20/10/2021. Termo de Embargo nº 211742523, de 20/10/2021. Auto de Inspeção nº 211711183 de 20/10/2021. Relatório Técnico nº 105/DUDGUARAN/SEMA-MT/2021.** Item I – Por realizar atividade potencialmente poluidora de implantação de drenos/drenagem sem licença ambiental outorgada pelo órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regularmente pertinentes. Item II – Por destruir a corte raso 27,0300 hectares de vegetação florestal nativa em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1781/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 07/11/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, através de desmatamento a corte raso, em Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 20,2259 hectares, que resulta em R\$ 101.129,50 (cento e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela suspensão do Termo de Embargo. Requer o recorrente o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva em relação à lavratura do Auto de Infração. Voto Relator pelo provimento do recurso e anulação do Auto de Infração, por afronta aos princípios da motivação, da verdade material, da segurança jurídica e do devido processo legal, previstos no art. 2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pelo provimento do recurso, diante da violação aos princípios que regem o processo administrativo, circunstância que compromete a validade do Auto de Infração e impõe o reconhecimento de sua nulidade. **Processo nº 41373/2022 - Interessado: Madeireira Barra Grande LTDA - Relator: Daniel Monteiro – GPA - Revisor: Flávio Lima – SINFRA - Advogada: Patricia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 - Claudineia Simon Klein – OAB/MT 18.781. Auto de Infração nº 220432854, de 04/10/2022. Termo de Embargo nº 220442193, de 04/10/2022. Relatório Técnico 1434/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 91,35 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico 1434/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 110/SGPA/SEMA/2025, homologada em 21/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área em objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 91,35 hectares, perfazendo a quantia de R\$ 456.773,88 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente que reeseja reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente. Voto Relator pelo provimento parcial do recurso, a fim de determinar o reenquadramento da conduta do art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com a consequente adequação da multa imposta, mediante o recálculo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente para acolher a questão de ilegitimidade passiva do autuado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente para acolher a ilegitimidade passiva do autuado. **Processo nº 424413/2021 - Interessado: Reinaldo José de Souza - Relator: Elias Vanin – OAB - Advogado:**

Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – OAB/MT 20.921. Auto de infração nº 210332229, de 06/08/2021. Auto de Inspeção nº 21031726, de 22/07/2021. Termo de Embargo nº 210341744, de 06/08/2021. Relatório Técnico nº 248/CFFL/SUF/SEMA/2021. Item I – Por destruir através de desmate a corte raso, 24,80 hectares de vegetação nativa (floresta), objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21031726, de 22/07/2021. Item II – Por destruir através de desmate a corte raso, 3,36 hectares em área de APP, conforme Auto de Inspeção nº 21031726, de 22/07/2021. Decisão Administrativa nº 1668/SGPA/SEMA/2023, homologada em 29/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais), com fundamento nos arts. 44 e 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente o provimento parcial do recurso administrativo. Voto Relator pelo provimento parcial do recurso, na área de 24,80 hectares, a fim de determinar o reenquadramento da conduta do art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com a consequente adequação da multa imposta, mediante recálculo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, totalizando R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais); bem como manter a multa de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) referente ao desmate em Área de Preservação Permanente (APP), perfazendo o montante total da multa administrativa em R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), com o desprovisionamento do pedido de devolução dos bens apreendidos e a manutenção do Termo de Embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo provimento parcial do recurso, para reenquadrar a primeira conduta do art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com recálculo da multa na área de 24,80 hectares (R\$ 1.000,00/ha), mantendo-se a multa de R\$ 16.800,00 pelo desmate em Área de Preservação Permanente (APP), perfazendo o total de R\$ 41.600,00; desprover o pedido de devolução dos bens apreendidos; e manter o Termo de Embargo. **Processo nº 359636/2021 - Interessado: Carlos A. S Costa EPP - Relator: Elias Vanin – OAB - Advogado: Alcir Fernando Cesa – OAB/MT 17.596. Auto de Infração nº 21203532, de 22/07/2021. Relatório Técnico nº 301/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021.** Por destruir através de exploração irregular 22,3306 ha de vegetação nativa (bioma amazônico), objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 301/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 2022/SGPA/SEMA/2024, homologada em 19/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa destruída mediante em área objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no total de 22,3306 hectares, que resulta em R\$ 111.653,00 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto Relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente entre a lavratura do Auto de Infração nº 21203532, de 22/07/2021, fl.02 e a Decisão Administrativa nº 2022/SGPA/SEMA/2024, datada em 16/12/2024 fls. 85/88, assim lapso temporal que excedeu mais de três anos, configurando prescrição intercorrente, e consequente extinção do processo administrativo, com fundamento no art. 19, §2º, e art. 20, II e parágrafo único, ambos do Decreto Estadual 1.986/13, bem como, no IRDR TEMA 09 do TJMT. A Conselheira da SES apresentou, oralmente, voto divergente quanto aos marcos temporais, para que seja considerado o período entre o aviso de recebimento (fl. 17) e a certidão de fl. 81. Vistos, relatados e

discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente entre a lavratura do Auto de Infração nº 21203532, de 22/07/2021, fl.02 e a Decisão Administrativa nº 2022/SGPA/SEMA/2024, datada em 16/12/2024 fls. 85/88, assim lapso temporal que excedeu mais de três anos, configurando prescrição intercorrente.

William Khalil
Presidente 3º J.J.R